



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 347/2014

São Luís, 10 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO OITAVO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2010 – CLC/TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7928/2010. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de vigilância armada. **CONTRATANTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Ostensiva Segurança Privada Ltda. **OBJETO:** O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula segunda do contrato, visando à alteração do seu valor, em razão de repactuação. **VALOR:** o valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 65.313,18(sessenta e cinco mil trezentos e treze reais e dezoito centavos). **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:3.3.90.39; FR:0101000000. **RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. **DATA DA ASSINATURA** :09/12/2014. São Luís, 09 de dezembro de 2014. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da CLC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 7593/2010 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, Qd. 27, nº 09, Jardim Renascença, Edifício Imperial Residence, Apto. 1102, CEP 65.075-035, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, s/nº, Centro, CEP 65.415-000, Coroatá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Convênio. Recursos empregados na consecução do objeto. Inexistência de débito ao erário. Intempestividade na prestação de contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Quitação aos responsáveis. Comunicação à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 803/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 508/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura de Coroatá, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e do Senhor Luís Mendes Ferreira, Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, V e VII, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e XV, e 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I – julgar regular com ressalva a tomada de contas do Convênio nº 508/2005-SES, firmado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Coroatá, no exercício financeiro de 2005, tendo em vista que o objeto da avença foi totalmente aplicado, atingindo seu fim;

II – aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Luís Mendes Ferreira, com fundamento no art. 67, I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da intempestividade da apresentação da prestação de contas do Convênio nº 508/2005-SES;

III – aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, em razão da não instauração da devida tomada de contas do Convênio nº 508/2005-SES, com fulcro no art. 1º, §1º, da Instrução Normativa TCE-MA nº 5/2002 e nos arts. 13, caput, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, uma via original deste Acórdão e cópia de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3617/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de São José dos Basílios

Responsável: Iracir Araújo da Silva, CPF n.º 363.748.903-10, endereço: Rua da Igreja, n.º 64, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara, de responsabilidade da Senhora Iracir Araújo da Silva, exercício financeiro 2008. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 952/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Iracir Araújo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São José dos Basílios, exercício financeiro 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4255/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Iracir Araújo da Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar à responsável, Senhora Iracir Araújo da Silva, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência dos extratos bancários, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (2 c – II);

2- dispensa indevida de procedimento licitatórios na locação de veículo, no valor total de R\$ 16.500,00 (4.1.1- III); “nada a registrar”, descumprindo o Anexo II, item X, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (5.2 – III);

3- na Relação dos Bens Móveis e Imóveis consta “nada a registrar”, descumprindo o Anexo II, item X, da IN TCE/MA nº 009/2005 (5.2 – III);

4- a escrituração contábil encontra-se incoerente (8.1 – III);

III- condenar a responsável, Senhora Iracir Araújo da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 72.958,84 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- ausência de comprovante de despesa (nota fiscal) na reforma do prédio, no valor total de R\$ 59.578,84 (4.1.2 – III);

2- pagamento de diárias à Presidente da Câmara de forma contumaz e sem discriminação clara do motivo da viagem, período, e sem comprovação da realização da mesma, no valor de R\$ 13.380,00 (4.2 – III);

IV- aplicar à responsável, Senhora Iracir Araújo da Silva, a multa no valor de R\$ 7.295,88 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.1.2 e 4.2 – III;

V- aplicar à responsável, Senhora Iracir Araújo da Silva, a multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de deixar de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, dos 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 55, § 2º da Lei Complementar - LC nº 101/2000 (9.1 – III);

VI- aplicar à responsável, Senhora Iracir Araújo da Silva, a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) com fundamento nos arts. 53, parágrafo único, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, art. 274, § 3º, inciso III, do Relatório de Informação Técnica – RIT do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 -Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de deixar de publicar os RGFs, do 1º e 2º semestres (9.1 – III);

VII- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II”, “IV”, “V” e “VI”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Iracir Araújo da Silva, no montante de R\$ 18.095,88 (dezoito mil, noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos);

X- enviar à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais

documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 72.958,84 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), tendo como devedora à Senhora Iracir Araújo da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 2210/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Vargem Grande

Responsável: Antonio Gomes Lima, CPF n.º 253.366.652-15, endereço: Rua São Thomé, nº 670, Centro, CEP 65.430-000, Vargem Grande/MA

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12996

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalçez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara de Vargem Grande, Senhor Antonio Gomes Lima, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 953/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antonio Gomes Lima, Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2009, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 437/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Antônio Gomes Lima, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar ao responsável, Senhor Antônio Gomes Lima, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- prestação de contas incompleta (2.2 – II);
- 2- divergência de R\$ 28.928,89, entre o valor da despesa contabilizada e apurada (3.2.2.1 e 3.3.3.2 – III);
- 3- ocorrências no processo licitatório Convite nº 02/2009, no valor de R\$ 32.911,20 (3.4.3.2 a, c, e – III);
- 4- ausência de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 68.593,18 (3.4.3.3 a, b, c, d, e – III);
- 5- ausência de comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 3.499,91 (3.4.4.2 – III);
- 6- classificação indevida de despesa referente aos serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 32.911,20 (3.4.4.3 – III);
- 7- ausência da cópia da Lei/Resolução que fixou os subsídios dos vereadores, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal - CF/1988 e Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 009/2005 (3.6.2 – III);
- 8- ausência do Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS dos servidores da Câmara Municipal e da tabela remuneratória (3.6.3 e 3.6.4 – III);
- 9- ocorrências na escrituração contábil (3.8.1 – III);

III- aplicar ao responsável, Senhor Antônio Gomes Lima, a multa de R\$ 26.740,80 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e oitenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre, conforme art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (3.9.1 – III);

IV- condenar o responsável, Senhor Antônio Gomes Lima, ao pagamento do débito no valor de R\$ 101.699,00 (cento e um mil e seiscentos e noventa e nove reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

- 1- despesa indevida no valor de R\$ 16.926,00 em razão do pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores (3.3.3.3 – III);
- 2- ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no montante de R\$ 14.628,00 (3.4.4.1 – III);
- 3- pagamento de subsídios de vereadores superior ao estabelecido, no montante de R\$ 68.188,11, descumprindo o art. 29, VI, da Constituição Federal/1988 (3.6.6.1 – III);
- 4- divergência entre os valores retidos e recolhidos (IMAP Segurados), no valor de R\$ 1.372,89 (3.6.7.3 – III);
- 5- Ausência de comprovantes de pagamento da obrigação patronal (INSS e IMAP) no montante de R\$ 584,00 (3.6.7.4 – III);

V- aplicar ao responsável, Senhor Antônio Gomes Lima, a multa no valor de R\$ 10.169,90 (dez mil, cento e sessenta e nove reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.3.3.3, 3.4.4.1, 3.6.6.1, 3.6.7.3 e 3.6.7.4 – III;

VI- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "II", "III" e "V", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII- enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Gomes Lima, no montante de R\$ 56.910,70 (cinquenta e seis mil, novecentos e dez reais e setenta centavos);

IX- enviar à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 101.699,00 (cento e um mil e seiscentos e noventa e nove reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Gomes Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8891/2011 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2009

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Ricardo Jorge Murad, brasileiro, casado, empresário, Secretário Estadual, portador do CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Rua Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.051-200

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Arari

Responsável: Leão Santos Neto, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 001.768.343-20, residente e domiciliado na Rua Teodoro A. Batalha, s/nº, Centro, Arari/MA, CEP: 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Aratijo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria de legalidade realizada nos Convênios nº 177/2009 e nº 280/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Arari, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Leão Santos Neto, respectivamente, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento pela conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE N.º 102/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria de legalidade realizada nos Convênios nº 177/2009 e nº 280/2009, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Arari, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad e Leão Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 796/2014, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) converter o julgamento da auditoria em Tomada de Contas Especial, concernente aos convênios nº 177 e nº 280/2009-SES, de responsabilidade dos gestores Senhores Ricardo Jorge Murad e Leão Santos Neto, com fundamento nos arts. 13, 19, § 3º e 67, III, da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 3212/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, CPF nº 407.044.593-53, residência: Rua Adriano Rodrigues, s/nº, Centro, CEP 65.000-000, São Roberto/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de São Roberto, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 109/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1089/2013 do Ministério Público de Contas emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Maracatumé, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, constantes dos autos, processo nº 3212/2010-TCE, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e pelas razões seguintes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 91/2011 – UTCOG-NACOG 09:

1. prestação de contas incompleta, descumprindo o art. 5º, da Instrução Normativa -IN – TCE/MA nº 09/2005 (2 – II);
2. deixou de informar se os Planos Plurianuais - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA foram sancionados, descumprindo o art. 35, § 2º, I, II e III, da Constituição Federal 1988 (1.1 e 1.2.3 – IV);
3. impropriedades na abertura de créditos adicionais (1.2.4 e 3.1 – IV);
4. a arrecadação dos tributos foi de 85% abaixo do valor previsto, descumprindo ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (2.2 – IV);
5. omissão de receita no valor de R\$ 2.070.182,18, (3.1.1 e 10.1 – IV);
6. ausência do Decreto que regulamenta a execução orçamentária, descumprindo o art. 8º da LRF (3.2 – IV);
7. ausência de registro de repasse à Câmara Municipal (3.3 – IV);
8. o saldo em tesouraria foi de R\$ 1.391,01, descumprindo o art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal 1988 (3.4 – IV);
9. ausência de Lei Municipal que estabelece os serviços de terceirização, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (3.7 – IV);
10. ausência da relação de bens móveis incorporados, descumprindo os arts. 43 a 46 da LRF e pela Lei nº 4.320/1964 (4.1 – IV);
11. ausência do Plano de Carreiras Cargos e Salários - PCCS dos servidores (6.2 e 7.1 – IV);
12. ausência das Guias da Previdência Social - GPS (6.3 – IV);
13. ausência da lei que autoriza a contratação por tempo determinado (6.4 – IV);
14. o município aplicou, somente, 59% do total da Receita Corrente Líquida, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (6.5.2 – IV);
15. ausência da relação dos servidores, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 (6.6 – IV);
16. o município aplicou, somente, 24% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal 1988 (7.3.2 – IV);
17. o município aplicou, somente, 52% dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o art. 60, § 5º, dos ADCT e art. 7º da Lei Federal nº 9.424/1996 (7.3.3 – IV);
18. descumprimento ao art. 198, § 2º, da Constituição Federal 1988 e ao art. 77, inciso III, dos ADCT (8.3 – IV);
19. ausência de relatório do responsável técnico pela prestação de contas (10.3 – IV);
20. responsável técnico estranho ao quadro de pessoal do município (10.3 – IV);
21. ausência de Relatório do Sistema de Controle Interno (11 – IV);
22. foi disponibilizado com atraso os demonstrativos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias - RREOs do 2º e 5º bimestres. Os 1º, 2º, 3º e 4º bimestres foram encaminhados fora do prazo e não consta informações quanto ao 5º bimestre, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 (13.1 – IV);
23. ausência de prova de realização de audiências públicas (13.3 - IV).

II. enviar à Procuradoria de Geral de Justiça, em cinco dias, após o transito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de São Roberto, em cinco dias, após o transito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2948/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Matias da Silva Lemos, CPF nº 748.400.533-91, residente na Av. Tancredo Neves, s/nº, Centro, CEP 65.293.000 Amapá do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Matias da Silva Lemos. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1049/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Matias da Silva Lemos, no exercício financeiro

de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Matias da Silva Lemos, com fundamento no art. 22, II, da Lei 8.258/2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2 – aplicar ao Senhor Matias da Silva Lemos, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 298/2011/UTCGE/NUPEC 2, a seguir expandidas:

2.1 - organização e conteúdo - a prestação de contas foi enviada incompleta em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005, deixou de constar: plano de cargos, carreiras e salários e relação de restos a pagar (seção II, item 2.2);

2.2 – despesa indevida com pagamento de juros referente as contribuições em atraso ao INSS, no valor de R\$ 242,33 (seção III, item 3.3.3.2);

2.3 – irregularidades em processos licitatórios: na locação de veículo, destinado a manutenção das atividades da Câmara Municipal: foram observados irregularidades- ausência de comprovantes das publicações do edital resumido ou da entrega do convite; ausência da minuta do edital de licitação, sem que tivesse sido examinada e aprovada pela assessoria jurídica; no preâmbulo do edital não consta o nome da repartição interessada; não consta no contrato da cláusula que estabelece o reconhecimento dos direitos da administração; serviços contábeis: ausência dos comprovantes das publicações do edital resumido ou da entrega do convite; ausência da minuta do edital de licitação, sem que tivesse examinada e aprovada pela assessoria jurídica; no preâmbulo do edital não consta o nome da repartição interessada; não consta no contrato da cláusula que estabelece o reconhecimento dos direitos da administração (seção III, item 3.4.2.1 “a”, “b”, “c” e “d” e item 3.2.2.2 “a”, “b”, “c” e “d”);

2.4 – classificação indevida de despesas referente a serviços contábeis (seção III, item 3.4.4.1);

2.5 – cargos comissionados – não foi apresentado o plano de carreiras, cargos e salários (seção III, itens 3.6.3 e 3.6.4);

2.6 – não foi recolhido a contribuição do INSS através da Guia de Previdência Social - GPS devidamente autenticada pela instituição financeira, no valor de R\$ 1.412,44 (um mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) (seção III, item 3.6.7.2);

2.7 – responsabilidade técnica – o balanço geral foi elaborado e assinado pelo Senhor Alessandro da Silva Sena, registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MA sob o nº 008103/0-5, não é servidor da Câmara e nem possui cargo comissionado (seção III, item 3.8.2);

3 – aplicar ao Senhor Matias da Silva Lemos a multa no valor de R\$ 8.916,60 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais como Presidente da Câmara Municipal, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre não ter sido publicado (seção III, item 3.9.1);

4 – aplicar ao Senhor Matias da Silva Lemos a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre não ter sido encaminhado no prazo (seção III, item 3.9.1);

5 – determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens 2, 3 e 4 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6 – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7 – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas no valor de R\$ 24.516,60, tendo como devedor o Senhor Matias da Silva Lemos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4633/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca

Embargante: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 25, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, 65.920-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2014, pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do município de São Pedro da Água Branca. Exercício financeiro de 2010. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 966/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de São Pedro da Água Branca, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2014, pela desaprovação das Contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso

II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 5º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), uma vez que, patrono subscritor dos mesmos, Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), não acostou aos autos o devido mandato procuratório.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10089/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Luiz Gonzaga dos Santos Barros - Prefeito Municipal, CPF nº 042.213.621-20, End.: Rua Maria Livino, nº 09 - Centro - Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 70/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestor e ordenador de despesas do FMAS de Itaipava do Grajaú no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 70/2012. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1015/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FMAS de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 70/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Acórdão PL - TCE nº 70/2012;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 70/2012;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 70/2012, uma via original deste Acórdão e dos documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão recorrido;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 70/2012 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas ao responsável não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 70/2012 e uma via original deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas**Processo nº 10090/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Luiz Gonzaga dos Santos Barros - Prefeito Municipal, CPF nº 042.213.621-20, End.: Rua Maria Livino, nº 09 - Centro - Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 71/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestor e ordenador de despesas do Fundeb de Itaipava do Grajaú no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 71/2012. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1016/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 71/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Acórdão PL - TCE nº 71/2012;
- c) manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 71/2012;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 71/2012 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 71/2012, deste Acórdão e demais documentos necessários para os fins legais;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 71/2012, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão recorrido;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**
Relator**Douglas Paulo da Silva**
Procurador de Contas**Processo nº 10091/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Luiz Gonzaga dos Santos Barros - Prefeito Municipal, CPF nº 042.213.621-20, End.: Rua Maria Livino, nº 09 - Centro - Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú no exercício financeiro de 2008, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2012. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACORDAO PL-TCE/MA Nº 1017/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar irregularidades listadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2012;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 07/2012;
- d) enviar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2012 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2012, deste Acórdão e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7205/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Luiz Gonzaga dos Santos Barros - Prefeito Municipal, CPF nº 042.213.621-20, End.: Rua Maria Livino, nº 09 - Centro - Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 73/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, no exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 73/2012. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1018/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 73/2012, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, em razão de não terem sido apresentados documentos/justificativas suficientes para descaracterizar as irregularidades listadas no Acórdão PL - TCE nº 73/2012;
- c) manter os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 73/2012;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 73/2012 e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 73/2012, deste Acórdão e demais documentos necessários para os fins legais;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em

cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 73/2012, deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea "b" do Acórdão recorrido;

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10766/2013-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: M.M de Aguiar Indústria e Comércio

Denunciado: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Francisco Diony Soares da Silva, Pregoeiro Oficial, CPF nº 026.957.243-06, Rua Coelho Neto, 26, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000; Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal, CPF nº 811.389.033-53, Rua Mariana Luz, 386, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP 65.485-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostas irregularidades nos Pregões Presenciais n.ºs 36/2013 e 37/2013, celebrados pela Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim. Conhecimento. Pedido de medida cautelar prejudicado. Apensamento às contas anuais do FUNDEB, exercício financeiro de 2013. Ciência ao denunciante.

DECISÃO PL-TCE Nº 107/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à denúncia formulada pela empresa M.M de Aguiar Indústria e Comércio, por intermédio de seu representante legal, Marcos Manlio de Aguiar, contra ato da contra ato do Pregoeiro Oficial do Município de Itapecuru Mirim, Senhor Francisco Diony Soares da Silva, em face de impropriedades na realização dos Pregões Presenciais nos 36/2013 e 37/2013, na gestão do Senhor Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer nº 817/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 266 do Regimento Interno;
- b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, em razão da denúncia ter sido protocolada após a abertura das sessões de julgamento das propostas dos Pregões n.ºs 36/2013 e 37/2013;
- c) determinar o apensamento da presente denúncia ao processo nos 3920/2014-TCE, referente à tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2013, para serem apreciados em confronto e em conjunto com as ocorrências apuradas;
- d) dar ciência desta decisão à denunciante, em observância ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2625/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) do Município de Coelho Neto

Responsável: Francisco Ferreira da Silva, CPF nº 558.117.603-53, residente na Rua Capitão Antônio Bastos, nº 19, Centro, Coelho Neto/MA, 65.620-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes, OAB/MA nº 6.550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759; e Fransuelm dos Santos Almeida, CPF nº 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos do Município de Coelho Neto, relativa exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira da Silva. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1009/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira da Silva, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Ferreira da Silva, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de infrações às normas legais e regulamentares descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 283/2011, a seguir;

a.1 – de acordo com os balanços financeiro e o patrimonial, o SAAE apresenta um saldo financeiro negativo da ordem de R\$ 12.170,40 (seção III, item 4.3 do RIT);

a.2 – os restos a pagar do exercício financeiro totalizam R\$ 340.192,70, sem disponibilidade financeira, em desacordo com o princípio do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal, capitulado no art. 1º, § 1º, da LRF (seção III, item 4.4 do RIT);

a.3 – irregularidades no Pregão Presencial nº 028/2009, a seguir (seção III, item 5.5 do RIT):

1) ausência de ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (art.3º. IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.520/2002

2) ausência de pesquisa de preço de mercado, o que contraria o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, e no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

3) ausência de justificativa de contratação pela autoridade competente (art. 1º da Lei nº 8.666/1993);

4) ausência de comprovação de publicação em jornal de grande circulação, descumprindo o art. 21, incisos I, II, III, da Lei nº 8.666/1993;

5) ausência de existência de qualificação econômico-financeira, descumprindo o art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

6) inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, inciso XIV, “b” e “c”, da Lei nº 8.666/1993;

7) ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

8) ausência de assinatura no instrumento do contrato;

9) ausência de planilha de quantitativos e custos unitários (anexo em edital) (art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

10) ausência de assinatura no parecer de análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica e no parecer de processo de pregão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira da Silva, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.2”, e de R\$ 4.000,00, em razão das irregularidades descritas no subitem “a.3”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos, para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Ferreira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara
Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Responsável: Maria das Graças Nunes Mesquita, CPF n.º 044.853.863-68, endereço: Travessa Mucambinho, n.º 288, Bairro Corrente, CEP 65.500-000, Chapadinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 995/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 164/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II- aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita

307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de comprovação para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 229.069,58, descumprindo o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (3.3.2 – III);

2- ausência de relatório circunstanciado, descumprindo o caput do art. 6º da Resolução nº 36/2009 (3.3.3.2 – III);

3- divergência na apuração da despesa orçamentária dos meses de abril, maio, outubro e dezembro, no valor total de R\$ 65.698,88 (3.3.3.5 – III);

4- notas fiscais emitidas fora da data de validade, no valor total de R\$ 4.365,00 (3.3.3.6 – III);

5- Nota Fiscal com data anterior a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, no valor de R\$ 1.200,00 (3.3.3.7 – III);

6- irregularidade na Carta Convite nº 02/2009, referente à compra de material permanente, no valor de R\$ 36.450,00 (3.4.2.1 – III);

7- irregularidade na Carta Convite nº 01/2009, referente à compra de equipamento de informática, no valor de R\$ 13.439,60 (3.4.2.2 – III);

8- irregularidade na Carta Convite nº 04/2009, referente à compra de material de limpeza e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 25.035,40 (3.4.2.3 – III);

9- irregularidade na Carta Convite nº 05/2009, referente à compra de material de expediente, no valor de R\$ 15.937,10 (3.4.2.4 – III);

10- irregularidade na Carta Convite nº 03/2009, referente à recuperação do sistema hidráulico e elétrico, no valor de R\$ 36.000,00 (3.4.2.5 – III);

11- irregularidade na Carta Convite nº 06/2009, referente à assessoria administrativa e contábil, no valor de R\$ 28.000,00 (3.4.2.6 – III);

12- fragmentação de despesas na aquisição de serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, no valor de R\$ 25.539,00 (3.4.3 – III);

13- ausência de procedimento licitatório ou de dispensa referente a serviços de assessoria jurídica, no valor total de R\$ 70.000,00 (3.4.4 – III);

14- cumprimento parcial das fases das despesas (3.4.5 – III);

15- subsídio dos vereadores pago em valor superior ao estabelecido na Resolução nº 01/2008 (3.6.2 – III);

16- despesa com folha de pagamento acima de 70% do repasse, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 (3.6.4.2 – III);

17- divergência de valores retidos e recolhidos da contribuição previdenciária (3.6.5.1 – III);

18- diárias excedentes a 50% da remuneração não integraram o salário de contribuição, descumprindo o art. 28, § 8º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991 (3.6.5.2 – III);

19- não foi retida e nem recolhida a contribuição previdenciária, descumprindo o art. 40, § 13, da Constituição Federal (3.6.5.3 – III);

20- foram cumpridos parcialmente os requisitos de legalidade da escrituração e consolidação das contas (3.7.1 – III);

21- embora a prestação de contas tenha sido assinada pelo Senhor Antonio Adilson de Sousa Meireles, há indícios de que a responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade tenha sido exercida de fato pela empresa Saraiva e Araújo Ltda., contratada conforme subitem 3.4.2.6 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 86/2011 – UTCGE/NUPEC 2 no valor de R\$ 28.000,00 (3.7.2.2 – III);

III. aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa de R\$ 17.640,00 (dezesete mil e seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida

no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, do 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme art. 276, do Regimento Interno - RITCE/MA (3.9.1 – III);

IV. condenar a responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, ao pagamento do débito no valor de R\$ 53.592,41 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de despesas sem validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor total de R\$ 53.592,41 (3.3.3.4 – III);

V. aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa no valor de R\$ 535,92 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 3.3.3.4 – III;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II”, “III” e “V”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, no montante de R\$ 48.175,92 (quarenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 53.592,41 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4141/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Responsáveis: Wellington de Sousa Pinto, CPF n.º 768.086.373-34, endereço: Avenida Airton Sena, s/nº, Centro, CEP: 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vila Nova dos Martírios.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 999/2014

Vistos, relatados e discutidos estes, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 284/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor total de R\$ 188.100,00, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (2.1.5.3 “a” - II);

III. aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, 1º e 2º semestres (2.1.7.1 “a” - II);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos RGFs do 1º e 2º semestres, terem sido entregues fora do prazo (2.1.7.1 “a” e “b” - II);

V. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente dos itens II, III e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Wellington de Sousa Pinto, no montante de R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4141/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF n.º 768.086.373-3, endereço: Avenida Airton Sena, s/nº, Centro, CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1000/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 287/2014 – GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, com fundamento no art. art. 20, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4141/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF n.º 768.086.373-34, endereço: Avenida Aiton Sena, s/ nº, Centro, CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1001/2014

Vistos, relatados e discutidos os estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 285/2014 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, com fundamento no art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 150.300,00 (cento e cinquenta mil e trezentos reais), descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (2.2.5.3 – II);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicadas ao Senhor Wellington de Sousa Pinto, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4141/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF n.º 768.086.373-34, endereço: Avenida Airton Sena, s/nº, Centro, CEP 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1002/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Vila Nova dos Martírios, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa pinto, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 286/2014 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Wellington de Sousa Pinto, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 95.470,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos e setenta reais), descumprindo o art. 2º, caput, da Lei 8.666/1993 (2.4.5.3 “a” – II);
- III. determinar o aumento do débito decorrente do itens II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Wellington de Sousa Pinto, no montante de R\$ 2.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4246/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Maria de Fátima Araújo de Sousa (CPF n.º 150.321.593-87), residente na Rua do Comércio, 52 – Centro, Senador Alexandre Costa/MA, 65.783-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa. Responsabilidade da Presidente da Câmara, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Senador Alexandre Costa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1013/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 774/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial de o Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 173/UTCGE/NUPEC2, de 17 de abril de 2012, a seguir:

b1) dispensa de Licitação nº 001/2010, para aquisição de combustível, no valor de R\$10.206,00, quando a unidade Técnica demonstra nos autos que na época da realização da dispensa de licitação havia outros postos de combustível em funcionamento no município, conforme documento extraído da Agência Nacional de Petróleo (multa de R\$ 2.000,00), contrariedade ao princípio da licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 2º, 3º, 22, §7º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3.2.1);

b2) o gasto com a folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% do repasse recebido (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Art. 29- A, §1º da Constituição Federal de 1988, (seção III, subitem 7.2.);

b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, em razão das irregularidades apontadas no dimensionamento dos gastos do Poder Legislativo, processamento da despesa e gestão de pessoal (multa de R\$ 2.000,00); os demonstrativos contábeis e a documentação que compõem esta prestação de contas foram assinadas por profissional não exercente de cargo efetivo ou em comissão na Câmara Municipal (multa de R\$ 2.000,00), inobservância dos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 5º, §7º; 12; 13 e Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitens 2.3.2.1, 5.1, 5.2, 7.2 e 7.6);

c) condenar a Presidente da Câmara, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 29.837,61 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e um centavo), fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade abaixo descrita:

c1) a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 346.729,88) ultrapassou em R\$ 29.837,61 o valor do limite constitucional (R\$ 316.892,27), que corresponde a 7,00% da receita tributária e transferências do exercício anterior, infringindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal (seção III, subitem 7.6, do RIT nº 173/2012);

d) aplicar à Presidente da Câmara, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, multa no valor de R\$ 5.967,52 (cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial de o Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, subitem 7.6, do RIT nº 173/2012;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original de o Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original de o Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$13.967,52 (R\$ 8.000,00 + R\$5.967,52), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador Alexandre Costa, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original de o Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 29.837,61 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 10033/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Exercício financeiro: 2005

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, Avenida Roseana Sarney, 3110, Centro, Barra do Corda/MA; Wellryck Oliveira Costa da Silva, CPF nº 656.688.473-49, Avenida Dr. Eliezer Moreira, S/N, Canadá, Barra do Corda/MA; Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, Rua Mitra, nº 11, Quadra 31, Apto. 1302, Ed. Costa Marina, Renascença II, São Luís/MA; Edmundo Costa Gomes, CPF nº 175.342.593-04, Rua Santo Inácio de Lóiola, nº 26, Olho D'Água, São Luís/MA.

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima (OAB/MA 9022)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas Especial nº 235/2010-COGE/MA instaurada em face do Convênio nº 469/2005/SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro de 2005. Julgamento regular com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 989/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 469/2005/SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barra do Corda, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 795/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 235/2010-COGE/MA, instaurada em face do Convênio nº 469/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, na gestão do Senhor Manoel Mariano de Sousa, exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação, na forma de seu parágrafo único, após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada;
 - b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Mariano de Sousa, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da entrega intempestiva da prestação de contas do convênio;
 - c) excluir de responsabilidade a Sra. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Estado da Saúde, visto que ao tempo do encerramento da vigência do convênio, não mais exercia o cargo de Secretária de Estado da referida pasta;
 - d) excluir de responsabilidade o Sr. Edmundo Costa Gomes, ex-Secretário de Estado da Saúde, visto que adotou as providências para reaver o débito;
 - e) excluir de responsabilidade o Sr. Wellryck Oliveira Costa da Silva, ex-prefeito do município de Barra do Corda, visto que adotou as providências para reaver o débito;
 - f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - g) recomendar aos demais gestores que, assumindo um cargo de gestão em Secretaria, envie esforços no sentido de solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias;
 - h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Manoel Mariano de Sousa.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3448/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsáveis: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, Rua Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, Presidente Dutra/MA; Ney de Barros Bello, CPF nº 001.420.263-87, Alameda Mearim, 600, Olho d'Água, São Luís/MA; Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, Rua H, Casa 08, Jardim Turu – São Luís/MA; e José Max Pereira Barros, CPF nº 125.620.503-63, Rua Gerânios, 3136, Ponta d'Areia – São Luís/MA

Procuradores constituídos: Flávia Alexandra Noleto de Miranda Carvalho (OAB/MA nº 7.282), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial decorrente da auditoria realizada nos Convênios n.º 085/2006-SINFRA e 247/2006-SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006. Incidência do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 106/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial oriunda de auditoria realizada nos Convênios n.º 085/2006-SINFRA e 247/2006-SINFRA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos IV e XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c o art. 1º, incisos V e VI, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 405/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, modificado oralmente em banca, decidem pelo apensamento dos autos ao Processo nº 2955/2007-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006, haja vista a incidência do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4998/2011-TCE/MA

Naturezas: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Trizidela do Vale/MA, 65.725-000;

Lígia Nathalia Nascimento Veras, CPF nº 911.562.033-68, residente na Rua da Independência, nº 205, Centro, Pedreiras/MA, 65.727-000;

Maria dos Santos da Silva, CPF nº 157.777.313-68, residente na Rua Santo Antonio, nº 544, Centro, Trizidela do Vale/MA, 65727-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta do município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares.

Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Trizidela do Vale, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 806/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1437/2012 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 82 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. falhas nos procedimentos licitatórios referentes à Inexigibilidade nº 001/2010, à Tomada de Preços nº 010/20110, à Concorrência nº 01/2010 e ao Pregão Presencial nº 02/2010 (subitem 2.1.4.2 da seção II);

2. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar despesas com os seguintes objetos: aquisição de peças para veículos automotores – 2 empenhos, totalizando R\$ 25.613,97; locação de carro-pipa – 5 empenhos, totalizando R\$ 38.623,00; serviços de consultoria em contabilidade – 7 empenhos, totalizando R\$ 42.919,02; aquisição de veículo da marca Nissan, 3 empenhos, totalizando R\$ 172.986,66 (subitem 2.1.5.3-a da seção II);

3. não encaminhamento de processos licitatórios referentes às despesas referenciadas no quadro abaixo, não obstante haver, nos documentos que lhes dizem respeito, informações de que teriam sido contratadas após a realização das licitações mencionadas (subitem 2.1.5.3-b.1/b.12):

Objeto	Contratado(a)	Valor total (R\$)	Licitação mencionada
Locação de veículos	F. Ribeiro das Neves	220.000,00	TP nº 03/2010
Serviços de manutenção da iluminação pública	Costa N. Construções	252.000,00	TP nº 07/2010
Serviços de limpeza de ruas, avenidas, meio fios, sarjetas, bueiros, galeria e pintura de muros	Costa N. Construções	363.333,32	TP nº 04/2010
Recuperação de estradas vicinais	Terra N. Empreendimento	49.622,33	Convite nº 03/2010
Aquisição de material de informática	1. R. Tavares	47.088,00	Convite nº 03/2010

Aquisição de material gráfico	Gráfica e Editora	9.930,00	Convite 05/2010	nº
Recuperação de meio fio e calçamento	Terra N. Empreendimento	198.666,70	Convite 05/2010	nº
Reforma do estádio municipal Claudimiro de Sousa	Terra N. Empreendimento	80.000,00	Convite 09/2010	nº
Serviços de construção e recuperação de pontes	Terra Empreendimentos N.	99.733,32	Convite 07/2010	nº
Recuperação de estradas vicinais	Terra Empreendimentos N.	49.666,66	Convite 04/2010	nº
Recuperação de estradas vicinais	Terra Empreendimentos N.	198.666,70	Convite 11/2010	nº
Recuperação de estradas vicinais	Terra Empreendimentos N.	328.333,50	Convite 12/2010	nº

4. divergência entre a nota de empenho e os comprovantes de realização da seguinte despesa (subitem 2.1.5.3-d da seção II):

Unid. Orçam.	Data	Credor	Valor da NE (R\$)	Valor da nota fiscal e do recibo (R\$)
Sec. de Administração	10/8/2010	Posto Mearim	6.000,00	28.000,20

5. não informação de "atesto" de recebimento das seguintes despesas (subitem 2.1.5.3-f da seção II):

NE	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
125012	25/1/2010	Aquisição de peças automotivas	Entrepasto	20.153,37
414000	10/11/2010	Aquisição de merenda escolar	L. H. C. Comércio	21.138,00
414000	10/11/2010	Aquisição de merenda escolar	L. H. C. Comércio	6.024,00
-	4/12/2010	-	L. H. C. Comércio	21.138,00
-		-	L. H. C. Comércio	6.024,00
-		-	Chicote Comércio	6.295,00
1004018	6/12/2010	Aquisição de combustíveis	Posto Mearim	16.000,02
1004018	6/12/2010	Aquisição de combustíveis	Posto Mearim	13.000,00
Total				109.772,40

6. não apresentação de documentos emitidos pelo Poder Judiciário dispondo sobre os seguintes precatórios pagos no exercício (subitem 2.1.5.3-g da seção II):

Data	NE	Credor	Valor (R\$)
8/2/2010	208013	CONAB	2.845,00
30/11/2010	1126002	José A. Melo	2.500,00
30/11/2010	1026002	José A. Melo	2.500,00
Total			7.845,00

7. falhas em documentações referentes a compras de terrenos pela prefeitura (subitem 2.1.5.3-g da seção II);

8. não demonstração da destinação dada a transferências recebidas da União no valor de R\$ 388.884,22 (subitem 2.1.3.1 da seção II);

9. despesa comprovada mediante nota fiscal desacompanhada de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (subitem 2.1.5.3-e da seção II):

NE	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
125012	25/1/2010	Aquisição de peças	Entrepasto	20.153,37

10. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (subitem 2.7.1.1 da seção II);

11. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 2.1.7.1-a.2/b.2 da seção II);

12. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 2.7.1.1-b.2 da seção II).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Jânio de Sousa Freitas, Ligia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos Silva, ao pagamento do débito de R\$ 409.037,59 (quatrocentos e nove mil, trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea "a";

c) aplicar aos responsáveis solidários a multa de R\$ 40.903,75 (quarenta mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 10%

(dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários as seguintes multas no valor total de R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente 9% (nove por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 10 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade apontada no item 11 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, o valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (item 12 da alínea “a”);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Trizidela do Vale ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4398/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4998/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Trizidela do Vale

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Trizidela do Vale/MA, 65.725-000 (sem procurador nos autos);

Maria dos Santos da Silva, CPF nº 157.777.313-68, residente na Rua Santo Antonio, nº 544, Centro, Trizidela do Vale/MA, 65727-000 (sem procurador nos autos);

Lígia Nathalia Nascimento Veras, CPF nº 911.562.033-68, residente na Rua da Independência, nº 205, Centro, Pedreiras/MA, 65.727-000 (Procuradores habilitados nos autos: Dilene Silva Santos de Oliveira, OAB/PI nº 2956, e Jordel Sales Chaves Júnior, OAB/MA nº 7807)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Trizidela do Vale, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 807/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1437/2012 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 82 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. falha no relatório anual da gestão, contrariando a inteligência do disposto no Anexo I, módulo III-B, item II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.1 da seção II);

2. não escrituração de transferências da União no valor de R\$ 1.219,32 (subitem 2.2.3.1 da seção II);

3. o saldo financeiro para o exercício seguinte, R\$ 50.965,00, é insuficiente para enfrentar o valor dos restos a pagar, R\$ 345.847,75 (subitem 2.2.3.2 da seção II);

4. falhas no processo referente ao Pregão nº 01/2010 (subitem 2.2.4.2 da seção II);

5. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas: aquisição de passagens para o deslocamento de pessoas doentes – 8 empenhos, totalizando R\$ 89.200,90; aquisição de tecidos – 3 empenhos, totalizando - R\$ 17.640,00; serviços de limpeza de fossas sépticas – 2 empenhos, totalizando R\$ 14.250,00 (subitem 2.2.5.3 da seção II);

6. não encaminhamento de processos licitatórios referentes às despesas referenciadas no quadro abaixo, não obstante haver, nos documentos que lhes dizem respeito, informações de que teriam sido contratadas após a realização das licitações mencionadas (subitem 2.2.5.3-b.1/b.3)

Objeto	Contratado(a)	Valor total (R\$)	Licitação mencionada
Equipamentos hospitalares	D. S P. R. Comércio	350.000,00	Convite nº 01/2010
Materiais de informática	R. Tavares de Lima	45.340,00	Convite nº 04/2010
Serviços de dedetização de prédios públicos	Francisco M. Soares	13.020,00	Convite nº 02/2010

7. ausência de “atesto” concernente a recebimento dos itens discriminados em 18 (dezoito) notas fiscais emitidas pelo fornecedor Costa & Silva (subitem 2.2.5.3-c da seção II);

8. não apresentação de documentos de habilitação profissional de 17 (dezesete) pessoas contratadas para prestar serviços médicos (subitem 2.2.5.3-e da seção II);

9. não retenção de contribuição previdenciária nos salários dos profissionais da área de saúde contratados por tempo determinado (subitem 2.2.6.1 da seção II);

10. pagamento de salários a funcionários de postos de saúde em valor menor que o salário mínimo nacional em vigor (subitem 2.2.6.1-b da seção II);

11. não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas nos salários pagos no exercício (subitem 2.2.6.2 da seção II).

b) condenar os responsáveis, Senhores Jânio de Sousa Freitas, Ligia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos Silva, ao pagamento do débito de R\$ 1.219,32 (um mil, duzentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários a multa de R\$ 121,93 (cento e vinte e um reais e noventa e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, baseada em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Trizidela do Vale ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4403/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4998/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Trizidela do Vale/MA, 65.725-000 (sem procurador nos autos)

Maria dos Santos da Silva, CPF nº 157.777.313-68, residente na Rua Santo Antonio, nº 544, Centro, Trizidela do Vale/MA, 65727-000 (sem procurador nos autos)

Lígia Nathalia Nascimento Veras, CPF nº 911.562.033-68, residente na Rua da Independência, nº 205, Centro, Pedreiras/MA, 65.727-000 (Procuradores habilitados nos autos: Dilene Silva Santos de Oliveira, OAB/PI nº 2956, e Jordel Sales Chaves Júnior, OAB/MA nº 7807)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Trizidela do Vale, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 808/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Maria dos Santos da Silva e Lígia Nathalia Nascimento Veras, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1437/2012 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 82 dos autos:

1. não apresentação de extratos bancários de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, e de documento contendo a conciliação bancária de todo o exercício (subitem 2.3.3.2 da seção II);
2. não escrituração de transferências da União no valor de R\$ 9.748,82 (subitem 2.3.3.1 da seção II);
3. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar as seguintes despesas: prestação de serviços funerários – 2 empenhos, totalizando R\$ 21.200,00; aquisição de polpas de frutas – 2 empenhos, totalizando R\$ 8.571,05 (subitem 2.3.5.3-a/c da seção II);
4. pagamento de salários a servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social em valor menor que o salário mínimo nacional em vigor no exercício de 2010 (subitem 2.3.6.1-b da seção II);
5. não apresentação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias para o INSS e para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Trizidela do Vale – IPSPTV (subitem 2.3.6.2 da seção II).

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos Silva, ao pagamento do débito de R\$ 9.748,82 (nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários a multa de R\$ 974,88 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 24, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Trizidela do Vale ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4391/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 4998/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Trizidela do Vale

Responsáveis: Jânio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antonio, nº 939, Trizidela do Vale/MA, 65.725-000 (sem procurador nos autos); Maria dos Santos da Silva, CPF nº 157.777.313-68, residente na Rua Santo Antonio, nº 544, Centro, Trizidela do Vale/MA, 65727-000 (sem procurador nos autos); Lígia Nathalia Nascimento Veras, CPF nº 911.562.033-68, residente na Rua da Independência, nº 205, Centro, Pedreiras/MA, 65.727-000 (Procuradores habilitados nos autos: Dilene Silva Santos de Oliveira, OAB/PI nº 2956, e Jordel Sales Chaves Júnior, OAB/MA nº 7807)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 809/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jânio de Sousa Freitas, Lígia Nathalia Nascimento Veras e Maria dos Santos da Silva, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1437/2012 UTCOG-NACOG, às fls. 3 a 82 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não apresentação dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007:

- cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS);
- termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
- cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb;
- demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza;
- relação de bens e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro, elaborado pelo CACS (subitem 2.4.1 da seção II);

2. não encaminhamento de processos licitatórios referentes às despesas referenciadas no quadro abaixo, embora conste nos documentos que lhes dizem respeito informação de que teriam sido contratadas após a realização das licitações mencionadas no quadro (subitem 2.1.5.3-b.1/b.12):

Objeto	Contratado(a)	Valor total (R\$)	Licitação mencionada
Limpeza de fossas sépticas	C. A. Teixeira	6.550,00	Convite nº 03/2010
Limpeza de fossas sépticas	C. A. Teixeira	6.500,00	Convite nº 03/2010
Dedetização	Francisco M. Soares	8.000,00	Convite nº 02/2010
Dedetização	Francisco M. Soares	8.915,00	Convite nº 02/2010
Material gráfico	Gráfica e Editora	67.644,00	Tomada de Preços nº 05/2010
Material de informática	1. R. Tavares	51.114,00	Convite nº 05/2010
Material de informática	1. R. Tavares	6.381,90	Convite nº 05/2010
Material gráfico	Gráfica e Editora	39.710,00	Tomada de Preços nº 05/2010
Material de informática	1. R. Tavares	13.900,00	Convite nº 05/2010
Reformas de carreiras	J. B. Nascimento	37.428,00	Convite nº 01/2010
Confecção de carteiras	J. B. Nascimento	32.130,00	Convite nº 01/2010
Dedetização	Francisco M. Soares	8.915,00	Convite nº 02/2010
Dedetização	Francisco M. Soares	33.830,00	Convite nº 02/2010
Dedetização	Francisco M. Soares	8.000,00	Convite nº 02/2010
Fossas sépticas	C. A. Teixeira	6.550,00	Convite nº 03/2010
Fossas sépticas	C. A. Teixeira	6.500,00	Convite nº 03/2010
Material de expediente	Antonio E. L. Araújo	7.120,00	Convite nº 09/2010
Material de expediente	Antonio E. L. Araújo	14.240,00	Convite nº 09/2010
Material de expediente	Antonio E. L. Araújo	7.120,00	Convite nº 09/2010
Material gráfico	Gráfico e Editora	22.820,00	Tomada de Preços 05/2010

3. alugueis de veículos inadequados para o transporte de alunos (subitem 2.4.5.3-d da seção II);

4. não apresentação de lei que disponha sobre plano de carreiras, cargos e salários do magistério (subitem 2.4.5.3-j da seção II);

5. as folhas de pagamento apresentadas não contêm assinaturas dos servidores (subitem 2.4.6.1 da seção II);
6. pagamento de salário em valor inferior ao salário mínimo nacional fixado por lei (subitem 2.4.6.1-c da seção II);
7. o saldo financeiro registrado no encerramento do exercício é negativo (-R\$ 1.635,00) e mesmo assim foram inscritos em restos a pagar empenhos no valor total de R\$ 261.860,90 (subitem 2.4.3.2 da seção II);
- b) aplicar aos responsáveis solidários multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 7% (sete por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5229/2005-TCE

Natureza: Tomada de Contas

Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2004

Responsável: José de Jesus Rodrigues de Sousa, CPF 178.419.413-15, endereço: Quadra 21, Lote 5, Casa 02, Alto do Laranjal, Centro, CEP 65.590.000, Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas. Não apresentação de documentos de defesa. Irregularidades pendentes. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 606/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do município de Barreirinhas, de responsabilidade de José de Jesus Rodrigues de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1551/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José de Jesus Rodrigues Sousa, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Barreirinhas no exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 22, I, II, e III, da Lei Orgânica, devido a não apresentação da prestação de contas;
- II. condenar o responsável, Sr. José de Jesus Rodrigues Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 15.608.393,72 (quinze milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);
- III. aplicar ao responsável, Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, a multa no valor de R\$ 1.560.839,37 (um milhão, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% (dez) do valor da imputação do débito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- IV. condenar o responsável, Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 -Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA);
- V. responsabilizar o gestor a pagar multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar no prazo legal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão (art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei 10.028/2000);
- VI. condenar o responsável, Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, ao pagamento da multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RROs) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) não encaminhados tempestivamente, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III, IV, V e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.611.639,37, tendo como devedor o Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa;

X. enviar à Procuradoria Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 15.608.393,72, tendo como devedor o Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa e como credor o Município de Barreirinhas/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7445/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal

Responsável: Roseane Maria do Nascimento Silva, brasileira, solteira, secretária de ação social de Bacabal/MA, CPF nº 386.101.754-72, RG nº 1.204.095 SSP-PE, residente e domiciliada na Rua Federico Leda, nº 1.201, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Roseane Maria do Nascimento, Secretária Municipal de Ação Social. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1321/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal, de responsabilidade da Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, Secretária Municipal de Ação Social no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1435/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da falha administrativa detalhada no subitem 4.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 918/2010 UTCOG/NACOG e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1686/2012 UTCOG/NACOG;

b) aplicar à responsável, Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha administrativa remanescente detalhada no subitem 4.2 da seção III do RIT nº 918/2010 UTCOG/NACOG e no RITC nº 1686/2012 UTCOG/NACOG;

c) determinar o aumento do valor decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legis incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar plena quitação à responsável, Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, após a comprovação do pagamento da multa ora aplicada;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Roseane Maria do Nascimento Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizez de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 11.807/2014

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Assunto: Convênio nº 214/2007-SEDUC

DESPACHO

Trata-se de denúncia, com pedido de instauração de tomada de contas especial, versando sobre supostas irregularidades na execução do Convênio nº 214/2007, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Porto Rico do Maranhão.

2. Essa denúncia foi protocolizada neste Tribunal sob o número 11.657/2014 e por força do Despacho nº 1529/2014-PRESI (fl. 69) deu origem a diversos outros processos, sendo que este – Processo nº 11.807/2014 – diz respeito especificamente ao exercício financeiro de 2009.

-
3. A Unidade Técnica de Controle Externo – 2 constatou que a denúncia trata unicamente de convênio celebrado no ano de 2007 e que a formação de vários processos se deu pelo fato de a denunciante fazer menção ao mandato do Prefeito apontado como responsável pelas irregularidades noticiadas (2005 a 2012). Ao final, informou que tramita neste TCE o Processo nº 11.771/2014, que diz respeito ao exercício financeiro em que o convênio em questão foi celebrado (2007), e sugeriu o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito. (Relatório de Instrução nº16.339/2014-SUCEX08, fls. 74/75)
 4. O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo, nos termos sugeridos pelo corpo técnico (verso da fl. 76)
 5. É o relatório. Decido.
 6. Como bem observou a Unidade Técnica de Controle Externo – 2, o Despacho nº 1529/2014-PRESI, cuja cópia consta à fl. 69, somente determinou a formação de diversos processos e os fez distribuir para vários relatores porque a denunciante fez menção aos mandatos do suposto responsável pelas irregularidades noticiadas.
 7. Entendo que não há razão para dar seguimento a este processo, que foi aberto para a apuração das irregularidades alusivas ao exercício financeiro de 2009, uma vez que essa denúncia cuida especificamente do Convênio nº 214/2007.
 8. Ademais, nos termos do art. 19, I, da Instrução Normativa nº 18/2008, os processos relativos à fiscalização de convênios celebrados com pessoas jurídicas de direito público devem ser distribuídos para o mesmo relator sorteado do órgão/entidade conveniente do ano em que o convênio foi celebrado. Em outras palavras, a relatoria desta denúncia, em princípio, cabe ao relator das contas anuais do Prefeito de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007.
 9. Ressalte-se que já tramita neste TCE processo destinado à apuração desta denúncia distribuído para o mesmo relator das contas acima referenciadas (Processo nº 11.771/2014).
 10. Desse modo, acolho a sugestão do corpo técnico e o parecer o Ministério Público de Contas para determinar o arquivamento deste processo.
 11. Publique-se. Cumpra-se.

Em 05/12/2014

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro